



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

## Recurso de Revista **0000728-77.2022.5.08.0016**

**Relator: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 06/08/2024

**Valor da causa:** R\$ 5.000.000,00

#### **Partes:**

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RECORRIDO:** MEJER AGROFORESTAL LTDA

**ADVOGADO:** TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

**ADVOGADO:** MICHELLE GODINHO BARBOSA

**ADVOGADO:** KATIA BRAGANCA NOBRE DE ASSIS



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho**

**A C Ó R D Ã O  
6ª Turma  
GMACC/rws/M**

**PROCESSO N° TST-RR - 0000728-77.2022.5.08.0016**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSÉDIO ELEITORAL.**

**TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.** No caso em tela, o debate acerca da ocorrência ou não de assédio eleitoral detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência reconhecida.

**RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSÉDIO ELEITORAL.** Discute-se a ocorrência ou não de assédio eleitoral. Adota-se como conceito de assédio eleitoral aquele definido pelo Ministério Público do Trabalho, em cartilha informativa divulgada no ano de 2022, que, utilizando por base os conceitos da Convenção 190 da OIT, definiu o assédio eleitoral como: “O assédio eleitoral se caracteriza como a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associados a determinado pleito eleitoral, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho. Pode abranger, por exemplo, as seguintes condutas: (i) promessa ou concessão de qualquer benefício ou vantagem vinculada ao voto, à orientação política e à manifestação eleitoral; (ii) ameaça de prejuízo ao emprego ou às condições de trabalho; (iii) constrangimento para participar de atos eleitorais ou utilizar símbolos, adereços ou qualquer acessório associados a determinada candidatura; (iv) falas depreciativas e condutas que causem humilhação ou discriminação de trabalhadores e trabalhadoras que apoiam candidato diferente do defendido pelo / a empregador / a; (v) outras condutas que causem ou possuam o potencial de causar dano psicológico e / ou econômico associados a determinado pleito eleitoral. Ele pode ocorrer no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho, tais como: publicações em redes sociais, sites, grupos de mensagem automática, deslocamentos, locais de treinamentos ou capacitações, eventos sociais, enfim, em qualquer circunstância ou ambiente presencial ou virtual que se relacionem com o trabalho das pessoas envolvidas na prática do assédio.”. O assédio eleitoral trata-se, assim, da prática de condutas abusivas, relacionadas ao mundo do trabalho, pelas quais se busca “(...) influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho de votar, votar”. Conceito similar foi adotado na Resolução 355 de 2023 do CSJT e também na Recomendação 110 do CNMP. Esclareça-se que,



embora ainda não ratificada, os princípios consagrados na Convenção 190 da OIT podem ser aplicados por força do art. 8º da CLT (neste sentido reconhece um dos considerados da Resolução 355 de 2023 do CSJT). O quadro fático delineado pela Turma Regional registra a existência de depoimentos que provam que em um grupo de whatsapp de aprendizes da reclamada, com 79 integrantes, foi enviada uma mensagem no dia 16/10/2022 (entre o primeiro e o segundo turnos da eleição presidencial daquele ano), no qual uma empregada do setor de recursos humanos da empresa coage os trabalhadores participantes do grupo a não votarem em determinada agremiação partidária, sob o argumento de que, caso o candidato deste partido vencesse a eleição, o agronegócio estaria vulnerável e fragilizado, de modo que a empregadora, que, conforme afirma a empregada subscritora da mensagem, é uma das maiores fontes de renda do município, iria realizar dispensas e haveria aumento do desemprego. Tal mensagem se enquadra perfeitamente no conceito de assédio eleitoral acima utilizado, já que visa, por conduta abusiva, manipular os votos dos empregados. E faz isso em um grupo de aprendizes, que pode ter dentre os seus membros crianças de 14 a 16 anos incompletos e adolescentes com 16 anos completos até os 18 incompletos. Tais trabalhadores, ainda que nem todos possam votar, já que o voto é facultativo a partir dos 16 anos (art. 14, § 1º, II, "c", da CF/88), estão ainda em fase de desenvolvimento, de modo que a eles é assegurada a proteção integral dos seus direitos fundamentais (art. 227 da CF/88 e 4º do ECA), sendo dever de toda a sociedade respeitar os seus direitos, dentre eles o de livre convicção política, e não violá-los. Vale lembrar que o fato de a mensagem ter sido postada em ambiente virtual relacionado ao trabalho (grupo de *whatsapp* dos aprendizes) e não nas dependências físicas do empregador em nada altera a conclusão de assédio, já que a Convenção 190 da OIT, aplicável por força do art. 8º da CLT, deixa claro que o assédio moral, do qual o eleitoral é espécie, ocorre em todo o ambiente (digital e analógico) relacionado ao trabalho. Embora no seu depoimento, a empregada autora da mensagem tenha dito que não recebeu orientação da diretoria para elaborar a mensagem, pontue-se que o empregador responde por atos de seus prepostos (art. 932, III, do CC). Ademais, não há no quadro fático delineado pela Turma Regional informação de retratação da empregadora ou adoção de qualquer medida contrária à mensagem de assédio. A empregadora se omitiu diante de grave conduta abusiva cometida pela empregada diante de um grupo de outros empregados. Pontue-se também que, embora tenha havido pedido expresso (senão implícito) de votos em prol do candidato presidencial de predileção, tal fato é irrelevante para a configuração do assédio eleitoral, dado que ele depende apenas de coação ou constrangimento na tentativa de manipular o voto do eleitor, o que ocorreu, independendo de pedido expresso de votos em nome de determinado candidato. Ademais, registre-se, como agravante, que é possível se extrair da mensagem, de forma implícita, a existência de benefício em troca de voto (não ocorrência



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - 30/10/2025 16:26:56 - 606a5ca

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090315214293700000116472033>

Número do processo: 0000728-77.2022.5.08.0016

ID. 606a5ca - Pág. 2

Número do documento: 25090315214293700000116472033

de dispensas e consequente manutenção de empregos caso). O fato de haver um tipo penal específico para os casos de promessa ou entrega de vantagem em troca de voto (art. 299 do Código Eleitoral) em nada se confunde com o conceito de assédio adotado pela legislação trabalhista. Assim, à luz do quadro fático delineado pela Turma Regional, deduz-se que houve assédio eleitoral contra os aprendizes participantes do grupo de *whatsapp*. Há precedente. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **0000728-77.2022.5.08.0016**, em que é RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e é RECORRIDO MEJER AGROFLORESTAL LTDA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do acórdão, conheceu e deu provimento ao recurso da reclamada.

O reclamante interpôs recurso de revista com fulcro no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Contrarrazões foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST. Não são remetidos à PGT os processos oriundos de ações originárias propostas pelo próprio MPT (art. 95, § 2º, I, do RITST), caso dos autos.

É o relatório.

## **V O T O**

O recurso é tempestivo, regular a representação por ter sido subscrito por membro do Ministério Público e inexigível o preparo.

A decisão regional foi publicada após iniciar a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

...

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno – RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:



“Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.”

Evidente, portanto, a subsunção do presente recurso de revista aos termos da referida lei.

## 1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSÉDIO ELEITORAL

### Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

#### “1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. Vara do Trabalho de Capanema-PA, em que são partes, como recorrente e recorrido, as acima identificadas.

Nos termos da r. Sentença de ID e0d4a81, o Juízo de primeiro grau assim decidiu:

“...

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos conste, decide este MM. Juízo, nos autos da presente ação 0000728-77.2022.5.08.0016, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO) em face de MEJER AGROFORESTAL LTDA, no mérito, julgar em parte procedentes os pedidos formulados na presente reclamação para:

I - confirmando os pedidos anteriormente deferidos em sede liminar (tutela provisória), mas agora, ratificando-os em sede de tutela definitiva, em cognição exauriente, julga-se procedente para condenar, em face do réu, determinando-se o imediato cumprimento das seguintes obrigações, as quais se estendem para todas as futuras eleições, diante da natureza de tutela inibitória ora concedida, sob pena de multa no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por infração, devendo haver a reversão direta dos valores à reparação dos bens meta individuais lesionados por meio das ilícitudes cometidas pela ré, a serem indicadas pelo Parquet em fase de cumprimento de sentença:

1. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder direutivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e / ou influenciar o voto de quaisquer de seus empregados em toda e qualquer eleição organizada pela Justiça Eleitoral;

2. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;

3. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de permitir e / ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações pratiquem as condutas descritas nos itens 1 e 2;

4. DIVULGUE, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a intimação judicial, o seguinte comunicado ou outro com teor semelhante a ser definido pelo Juízo: "Atenção: MEJER AGROFORESTAL LTDA. em atenção à DECISÃO JUDICIAL proferida na Ação Civil Pública n. 0000728-77.2022.5.08.0016, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vem a público afirmar o direito de seus empregados livremente escolherem seus candidatos em qualquer eleição organizada pela Justiça Eleitoral independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os seus funcionários que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como a perda de empregos, caso votem em candidatos diversos daqueles que sejam da preferência do(s) proprietário(s) da empresa, tampouco será realizada campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e / ou influenciando o voto dos empregados com abuso de poder direutivo";

A divulgação do comunicado deve ser feita, cumulativamente:

(4.1). em todos os quadros de avisos de todos os estabelecimentos da ré, em até 72 horas a partir da notificação da presente decisão, mantendo-o afixado até a data do primeiro turno das próximas eleições (previsto para 06/10/2024), bem como até o segundo turno (previsto para 27/10/2024), se houver;

(4.2). na página principal inicial do sítio eletrônico da ré na Internet, mantendo-o em posição de destaque até a data do primeiro turno das próximas eleições (previsto para 06/10/2024), bem como até o segundo turno (previsto para 27/10/2024), se houver;

(4.3). em publicação nas redes sociais da ré, a qual deverá permanecer em posição de destaque e sem qualquer restrição a acesso do público externo;

(4.4). em divulgação nos grupos de Whatsapp da empresa;



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - 30/10/2025 16:26:56 - 606a5ca

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090315214293700000116472033>

Número do processo: 0000728-77.2022.5.08.0016

ID. 606a5ca - Pág. 4

Número do documento: 25090315214293700000116472033

(4.5), por WhatsApp, individualmente, para todos(as) os(as) trabalhadores (as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

(4.6). por e-mail a todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

5. ASSEGURE a participação no pleito eleitoral dos trabalhadores que tenham de realizar atividades laborais na data do primeiro turno das próximas eleições (previsto para 06/10/2024), bem como daqueles que tenham de labor no segundo turno (previsto para 27/10/2024), se houver, inclusive aqueles que desempenhem sua jornada no regime de compensação de 12 x 36 horas.

II - defere-se o pedido de indenização por danos morais coletivos, que ora arbitro em R\$-4.000.000,00 (quatro milhões de reais), reversíveis a uma entidade filantrópica que será indicada posteriormente pelo autor, salientando-se que o valor foi ponderado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a repercussão do dano, a intensidade do ato lesivo, o grau de culpa do agente, o caráter educativo-pedagógico da medida e a situação econômica do ofensor, considerando ainda a relevância dos bens jurídicos envolvidos, a caracterização da responsabilidade objetiva e também subjetiva (já que houve, ainda, a configuração de culpa no ilícito), o dano moral presumido ("in re ipsa"), a unidade e a indivisibilidade do meio ambiente laboral atingido, abarcando também estagiários, aprendizes, empregados, terceirizados, prestadores de serviços e demais espécies de obreiros que laboraram e laboram em prol do referido grupo econômico (MEJER e BH PALMA).

Desse modo, fica a parte ré condenada a pagar o valor total de R\$-4.000.000,00 (quatro milhões de reais), fundamentação, mais juros (desde o ajuizamento da ação, consoante art. 883 da CLT, na proporção de 1% ao mês, em razão do dia - "pro rata die" - art. 39, § 1º, Lei 8177/91) e correção monetária, na forma das Súmulas 200, 381 e 439 do TST, devendo ser aplicado o índice IPCA-E até o ajuizamento da ação e a SELIC a partir de então (conforme, inclusive, disposto pelo STF na ADC nº 58), conforme planilha de cálculos em anexo, parte integrante desta sentença para todos os efeitos legais, respeitando-se os limites impostos pela inicial (arts. 141 e 492, NCPC). Tudo conforme a fundamentação e conforme quantificado na planilha em anexo, parte integrante da presente decisão.

Requerida pelo credor a execução deste título (art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho), estabeleço desde logo e com fulcro no art. 832, § 1º do mesmo diploma legal, que, não havendo interposição de qualquer recurso por parte da parte demandada, a obrigação de pagar ou a oferta de garantia deverá ser cumprida no prazo de 48 horas (art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho) depois de intimada por meio de publicação oficial, sob pena de a omissão configurar resistência injustificada à ordem judicial e aplicação de multa equivalente a 20% sobre o valor da dívida (artigo 774, IV e parágrafo único, do Código de Processo Civil), além de ensejar também violação ao dever processual referido no inciso IV do artigo 77 do Código de Processo Civil e sujeitar o devedor à multa de 20% sobre o valor da condenação, conforme § 2º do mesmo dispositivo legal. Havendo interposição de recurso, depois de transitada em julgado a decisão, a requerimento do credor, a dívida será atualizada, com posterior intimação da parte reclamada por meio de publicação oficial para cumprimento da obrigação, no mesmo prazo e com as mesmas cominações referidas no parágrafo anterior. Não sendo paga a dívida no prazo estipulado, promover-se-á imediatamente a penhora "on line" do valor atualizado e acrescido das sanções ora aplicadas.

Custas pela ré no importe de R\$-30.029,96 (trinta mil, vinte e nove reais e noventa e seis centavos), calculadas sobre o valor da condenação de R\$-4.000.000,00 (quatro milhões de reais) NOTIFICAR AS PARTES EM FACE DA ANTECIPAÇÃO DA SENTENÇA. Nada mais.

Inconformada, a reclamada opôs embargos de declaração (ID 911e16f), os quais foram rejeitados através da sentença de ID 7574bd7.

Ainda inconformada, a reclamada interpõe recurso ordinário através do ID 81d6848.

O douto Ministério Público do Trabalho apresentou contrarrazões através do ID 1b1d97c.

As partes ficam cientes que os pedidos de notificação exclusiva em nome de determinado advogado depende de seu credenciamento no sistema PJe-JT e de sua habilitação automática nos autos através de seu certificado digital, consoante art. 5º, § 10 da Resolução CSJT 185/2017.

(...)

## 2.2 MÉRITO

Ante de entrar no mérito, importante destacar que, considerando a referência na sentença recorrida: "Nesse contexto, conforme inclusive salientado na decisão liminar, constata-se que a empresa ré, que faz parte do mesmo grupo econômico da empresa "BH PALMA", expediu comunicado (documento de ID 833a0f8 e seguintes), sendo tal comunicado



assinado por ambas as empresas (BH PALMA e MEJER, a qual é ré na presente ação).", que também foi movida ação contra a empresa BH PALMA, sob o número 0000691-74.2022.5.08.0105, processo esse recentemente julgado por esta Relatora, sem divergência, que por entender que não restou demonstrado o ato de assédio / dano moral, houve a reforma da sentença, cuja ementa transcrevo a seguir:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSÉDIO ELEITORAL NÃO CARACTERIZADO. DANO MORAL COLETIVO INDEVIDO.** O assédio eleitoral, no âmbito laboral, trata-se de uma conduta abusiva do empregador que, utilizando-se do seu poder diretivo, adota práticas de coação, intimidação ou constrangimento a fim de influenciar o empregado a votar ou apoiar candidato de sua predileção. Não há que se falar em assédio eleitoral quando não há prova de que foram adotadas medidas a fim de garantir uma votação favorável a determinado candidato à Presidência, bem como a predileção e opinião política dos seus representantes. Sem mencionar retaliações, ameaças ou constrangimentos, a conduta do empregador está inserida no direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º IX, CF), não detendo caráter ilícito, nem abusivo. Não configurados os requisitos dos arts. 186 e 187 do CC, é indevida a indenização por dano moral coletivo. Recurso a que se dá provimento.

#### 2.2.1 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Não se conforma a recorrente com sua condenação ao pagamento de indenização por assédio eleitoral, no valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões e reais). Defende que não se sustenta a condenação por assédio eleitoral "indireto e velado", cuja questão perfaz-se como extremamente subjetiva, pois o assédio não se presume, deve ser provado, o que não ocorre neste caso. Trata-se de exercício regular de um direito - livre iniciativa privada. Invoca os arts. 1º, VI; 5º, II, e 170, caput, da Constituição.

Aduz que o fato de ter emitido o comunicado citado na sentença não implica em conduta de assédio eleitoral, abuso do poder diretivo, com o objetivo de intimidar, coagir ou capaz de influenciar o voto dos trabalhadores nas eleições que ocorreram no dia 30/10/2022, mas representa apenas legítima liberdade de expressão, direito constitucionalmente assegurado, e não coação ou atuação ilícita contra funcionários. Cita o art. 301 do Código Eleitoral.

Afirma o seguinte:

"Não se identifica no comunicado qualquer ameaça a direito do trabalhador, não havendo recomendação aos empregadores da prática de conduta que possa caracterizar assédio eleitoral do trabalho.

O teor do comunicado não há menção sobre punição ou retaliação aos empregados, ou conteúdo que cause constrangimento ou ameaça a qualquer trabalhador para votar ou deixar de votar em candidato às eleições presidenciais.

As informações ali constantes não têm NENHUMA repercussão na liberdade de escolha eleitoral e do exercício consciente do voto por parte dos trabalhadores.

Não há manifestação de cunho político-partidário, muito menos violação a liberdade de escolha eleitoral de seus empregados ou o exercício consciente do voto por parte dos trabalhadores.

O comunicado em questão informa uma decisão tomada, qual seja, a suspensão imediata dos investimentos no Parque Industrial, portanto, independe do resultado das eleições, o que reforça a ausência de indução, indireta ou velada a votarem em determinado candidato, como alega o MPT.

No comunicado há menção à instabilidade do cenário econômico movido por 3 fatores: variação do dólar, guerra na Ucrânia e alto preço dos fertilizantes, fatores esses que podem ser facilmente comprovados nos noticiários:

...  
Tece considerações sobre o contexto em que o comunicado em questão foi emitido, destacando os resultados ruins da empresa desde julho/2022, razão pela qual decidiu emitir o Comunicado direcionado aos parceiros, fornecedores de matérias e serviços da empresa, bem como a comunidade em geral. Cita o depoimento da testemunha.

Pede a reforma da sentença.

Analiso.

O Comunicado emitido pela empresa está transscrito na sentença (ID b1ab423), cujo trecho passo a transcrever aqui:

"(...) vem pela presente COMUNICAR a seus parceiros, fornecedores de materiais e serviços e a comunidade em geral, que mediante a instabilidade do cenário econômico nacional, movido pela variação do dólar, guerra na ucrânia, alto preços dos fertilizantes e outros assuntos que impactam a economia, que REALINHAREMOS nossas estratégias administrativas de tomadas de decisão, com a SUSPENSÃO imediata dos nossos INVESTIMENTOS no PARQUE INDUSTRIAL. Nossa entendimento é que nos últimos 3 anos, mesmo com a pandemia vigente, a política econômica do Brasil fortaleceu o mercado, gerando emprego, renda e oportunidade de investimento no país, fato comprovado e onde a Diretoria do grupo econômico ancorou sua decisão de implantação do PARQUE INDUSTRIAL. Tal decisão, movida com muito descontentamento,



poderá ser retomada a partir do ano de 2023, ainda com os olhos voltados para a estabilização da economia e seus reflexos".

O assédio eleitoral, no âmbito laboral, trata-se de uma conduta abusiva do empregador que, utilizando-se do seu poder direutivo, adota práticas de coação, intimidação ou constrangimento a fim de influenciar o empregado a votar ou apoiar candidato de sua predileção.

Além de violar a liberdade de consciência e política do trabalhador (arts. 5º, VI, e 14, CF), pode implicar em um resultado para as eleições que não corresponde à vontade popular, maculando o processo democrático.

Com a peça inaugural, foram juntados diversos depoimentos, dentre eles destaco:

ID 53dbc16, onde a depoente MARCILENE DA SILVA SILVA, aprendiz, declarou que a senhora Sabrina, do setor de recursos humanos, encaminhou uma mensagem no dia 16/10 /2022, num grupo de whatsapp de aprendizes, com 79 integrantes, solicitando voto em Bolsonaro e alertando os aprendizes de que caso o outro candidato ganhasse haveria demissões no Município de Bonito; que entendeu a mensagem como alerta de possíveis demissões, mas não se sentiu pressionada a votar no candidato indicado; que apagou a mensagem recebida e não tem conhecimento se a referida mensagem circulou em outros grupos;

ID 993a3e1, onde o depoente RAYLAN CASTRO SILVA, sobre a mesma mensagem recebida no dia 16/10/2022, encaminhada pela senhora Sabrina, declarou que o conteúdo da mensagem foi, em resumo, "vote em Bolsonaro"; disse que esse tipo de mensagem não deveria circular em grupo de trabalho, pelo que se sentiu pressionado; relatou também não ter conhecimento se mensagens similares foram encaminhadas em outros grupos de trabalho e nem se a mensagem da senhora Sabrina foi em atendimento à ordens da diretoria da empresa;

ID 49ee8b1, onde o depoente CATIA RANIALLY DE ASSIS SILVA, sobre a mesma mensagem recebida no dia 16/10/2022, encaminhada pela senhora Sabrina, declarou que referida mensagem pedia voto para o candidato Bolsonaro; que não achou conveniente e não concordou com a mensagem enviada; que não tem conhecimento se mensagens similares foram encaminhadas a outros grupos de trabalho da reclamada;

ID 6698543, onde a depoente SABRINA PEREIRA DE PAULA, autora da mensagem recebida no grupo de whatsapp de aprendizes, declarou que a empresa reclamada possui cerca de 1700 empregados, sendo 7 aprendizes; declarou também "que chegou a mandar mensagem no grupo de whatsapp dos aprendizes referente a campanha presidencial, informando que "se o PT assumisse o poder o agronegócio seria uma peça frágil, sem condições de contribuir com o alto índice de desemprego", dentre outras opiniões; que o texto da mensagem foi de autoria da própria depoente e encaminhado no dia 16/10/2022; que também encaminhou a mensagem para o grupo de empregadas, o qual possui 24 (vinte e quatro) integrantes; que não que recebeu orientação da diretoria da empresa para elaborar essa mensagem; que a depoente não chegou a participar de nenhuma reunião com a diretoria para tratar sobre as eleições presidenciais e dos riscos pertinentes a eleição de qualquer um desses candidatos; que a depoente só participa desses dois grupos; que esse grupo de mulher do whatsapp, contendo 24 empregadas, foi criado após um evento de torneio de futebol, mas não são empregadas gerentes de setores; ..."

Nos ID's a018bb5 e 370d523, constam print's da mensagem recebida no grupo de whatsapp dos aprendizes, no dia 16/10/2022, já mencionadas nos depoimentos acima destacados, cujo teor transcrevo abaixo para uma melhor análise:

"Olá, turma o objetivo da msg não é manipular mudanças de valores nem impor uma escolha forçada de seu futuro representante, muito menos coagir vocês, mas queria deixá-los ciente do cenário precário, situação essa que me dó, e das consequências negativas que podemos colher fruto das nossas escolhas, a grande maioria ou todos sabem que eu não sou da cidade, porém sou imensamente agradecida pela recepção, pois desde sempre fui acolhida com carinho e respeito, e assim desejo o crescimento e desenvolvimento do município, não só por mim, mas por todos que amam a cidade, e almejam um futuro de qualidade aos seus descendentes. Por isso transmito que após o dia 30 /10, uma das maiores fontes de renda da cidade, talvez se veja obrigada a reduzir significativamente o quadro de colaboradores, e assim aumente o índice de desemprego, ressalto que EU não vejo como uma escolha fácil das instituições, e sim como falta de opção, realidade essa que é apenas o reflexo do que tá e vai acontecer no país, levando em consideração que se o PT assumir o poder o agronegócio será uma peça frágil sem condições de contribuir com o alto índice de emprego, então desejo que todos tenhamos a sabedoria de escolher o que julgamos ser melhor para o futuro do município, para nós e para o país.

Queridos, o intuito da msg não é ofender e nem desrespeitar ninguém, é minha opinião que escolhi compartilhar, obrigada, att, Sabrina de Paula.". SIC

Quanto a mensagem acima transcrita, observo que não há direcionamento para que os membros do grupo votem no candidato Bolsonaro, mas apenas uma explanação da situação econômica, na visão da remetente, ou seja, a senhora Sabrina demonstrando sua opinião.

Destaco que na legislação eleitoral, há previsão de que a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), configuram atos ilícitos e fatos tipificados como crimes eleitorais (arts. 299 e 301 do Código Eleitoral). As



citadas condutas, além de configurarem crime eleitoral, caracterizam, outrossim, assédio eleitoral laboral.

No presente caso, não vislumbro, pelo texto recebido no grupo de whatsapp, ID's a018bb5 e 370d523, acima transcrito, encaminhada pela Sra. Sabrina, constar qualquer previsão de concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), razão pela qual não vislumbro nenhuma tipificação de crime eleitoral ou assédio eleitoral.

Registro ainda que, conforme informado pela Sra. Sabrina - ID 6698543, a reclamada possui cerca de 1.700 empregados, e com base nos demais depoimento juntados pelo Ministério Público do Trabalho, não há notícia nos autos que outro grupo de empregados tenha recebido mensagem similar ao encaminhado pela senhora Sabrina. Também não houve demonstração de que a mensagem encaminhada tenha sido por determinação de ordem superior.

Com relação a uma reunião de DDS, mas que tratou do tema relacionado à produção e participação nos lucros e resultados e cenário econômico e político atual, para o depoente Raimundo Sávio, ID 936d0c0, a reunião serviu "para os trabalhadores pensarem no sentido do voto", ressaltando que a reunião durou de 5 a 8 minutos. Já o depoente Alysson André, ID 4bee7a, sobre a mesma reunião indicada acima, declarou que convocou sua equipe a pedido do Sr. Luis Carlos, que uma das pautas era a situação financeira da empresa no segmento da atividade econômica dela; que a reunião demorou aproximadamente 20 minutos; que o depoente afirma que a reunião não tratou de orientação política; que foi tratado sobre política mundial e não foi abordado nada acerca de orientação política e eleição.

Diante dos depoimento sobre a reunião, entendo que também não houve qualquer coação, determinação ou promessa para se votar em um candidato. Na realidade, a reunião se reportou a situação econômica da empresa e para se pensar nas eleições, sem fazer qualquer pedido de voto em qualquer dos candidatos.

Diante do conjunto probatório, não vejo que a reclamada, ora recorrente, tenha praticados os atos imputados na presente ação, pois, não considero, pelo teor da mensagem de ID's ID's a018bb5 e 370d523, nem mesmo pela reunião ocorrida ou depoimento juntados com a peça inaugural, que ficou demonstrado o intuito de que os empresários conversassem com seus empregados a fim de que convencê-los a votar em candidato específico. Também não constato a existência de prova suficiente de que a mensagem divulgada tenha tido repercussão na liberdade de escolha eleitoral e do exercício consciente do voto por parte dos trabalhadores.

Nos depoimentos das testemunhas ouvidas, juntadas, no meu entender, é válido, na medida em que não foi impugnado e não mostrou-se determinado em alterar intencionalmente a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Assim é que reputo que a conduta da recorrente, considerando o conjunto probatório, decorre do exercício do direito de expressão (art. 5º, IX, CF), não sendo ilícita, nem abusiva, além de não restar demonstrado que tenha resultado em algum dano, não justificando a condenação na indenização em tela.

Colaciono precedente:

**EMPREGADOR. AFIRMAÇÃO DE EVENTUAIS EFEITOS DO RESULTADO ELEITORAL SOBRE O NEGÓCIO. AFIRMAÇÃO DE ARREGIMENTAÇÃO DE VOTOS E ABUSO DE DIREITO. ILAÇÃO. ASSÉDIO MORAL NÃO CARACTERIZADO.** O que a lei não proíbe, ela permite, ao menos para as pessoas de direito privado, sejam naturais ou jurídicas. Quem não está no rol da Lei Eleitoral (art. 24), possui inteira liberdade de difundir suas análises política interna corporis, mesmo que sejam equivocadas, pessimistas ou otimistas. Nada impede que um empregador desabafe com os empregados que, descontente com os rumos da política, pretende reduzir seus negócios se eles se mantiverem no mesmo norte, o que poderia implicar na redução dos postos de trabalho. Daí a se aferir que, ao fazer tal afirmação, absolutamente genérica e hipotética, o empregador esteja ameaçando, concreta e especificamente um determinado trabalhador, de demissão, caso o candidato dele não seja eleito, é uma ilação absolutamente inaceitável e fantasiosa, além de impor ao dador de empregos, a redução de seu direito de expressão, em proporção inversa ao tamanho de sua empresa. Recurso provido para afastar a rescisão indireta e o dano moral.(TRT da 12ª Região; Processo: 0000210-05.2019.5.12.0009; Data de assinatura: 26-05-2020; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 3ª Câmara; Relator(a): JOSE ERNESTO MANZI)

Dou provimento neste aspecto para excluir da condenação a indenização por dano moral coletivo, assim como tornar sem efeito a decisão que concedeu a tutela antecipada."

O recorrente, Ministério Público do Trabalho, No caso em espécie, alega que

"(...) o acervo probatório produzido nos autos do Inquérito Civil n.º 001689.2022.08.000/8 conduziu o MPT à conclusão de que a requerida submeteu os seus empregados à prática de assédio eleitoral no ambiente de trabalho, considerandose o comunicado emitido pela ré com o suposto propósito de *alertar* a



os trabalhadores acerca do *risco* caso a política econômica do Brasil sofresse alteração a partir das eleições, bem como considerando o comunicado emitido pela Coordenadora de Recursos Humanos da ré, no grupo *WhatsApp* oficial dos aprendizes da empresa, onde, novamente, os trabalhadores foram *alertados* a respeito do *perigo* decorrente da ascensão do Partido dos Trabalhadores à presidência, com risco de redução de pessoal e consequente desemprego.”

Defende que “O assédio eleitoral não se revela apenas quando o autor da prática diretamente coage ou ameaça suas vítimas, mas também quando usa do terror psicológico para incutir inegável temor. Assim, o empregador que, diretamente ou por meio de prepostos ou terceiros, de alguma forma, busca interferir na esfera de autodeterminação política dos seus subordinados, especialmente com mensagens em tom de ameaça de desemprego, comete ato ilícito que não pode deixar de ser rechaçado pelo Poder Judiciário, especialmente considerando o cenário à época dos fatos, em que as divergências políticas foram levadas ao extremo.”

Entende que “No caso, a conduta da empresa recorrida produziu na comunidade de seus trabalhadores, assim como na sociedade em geral, danos graves e reiterados, que reclamam o repúdio do Poder Judiciário, mediante a imposição, com fundamento no art. 5º, V e X, da Constituição da República, art. 186 e 944 do Código Civil, e art. 1º, caput e inciso IV, da Lei nº 7.347/85, de uma sanção, de caráter pecuniário, que desestimule investidas desse gênero (caráter pedagógico) e que proporcione também a certeza de que as condutas lesivas aos interesses metaindividuais não restarão impunes (caráter sancionatório).”

Aponta violação dos arts. 1º, III, IV, 3º, I, 5º, X, 7º, XXII, 200, VIII, 225 da CF /88.

À análise.

Há transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT.

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

A Constituição Federal de 1988 é um marco assegurador dos direitos políticos no Brasil, pois, fundada na cidadania, na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político (art. 1º, II, III, e V, da CF/88), rompeu com o regime ditatorial antes existente e garantiu direitos políticos de forma ampla aos cidadãos (art. 14 da CF). Além de previsão constitucional, os direitos políticos também são reconhecidos e assegurados por tratados internacionais, como o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos da ONU de 1966, ratificados pelo Brasil e com *status supraregal*, por ser tratado internacional que versa sobre direitos humanos, conforme entendimento do STF (RE 466.343, STF/2008). O referido Pacto prevê, em seu art. 25, que:

#### **“ARTIGO 25”**

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
- b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país”.

Cite-se também a sua previsão no art. 21 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, *in verbis*:

#### **“Artigo 21”**

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.



3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.”

Os direitos políticos podem ser conceituados como as “prerrogativas ligadas à cidadania, no sentido de outorgar à população o direito de participar da escolha das decisões tomadas pelos órgãos governamentais”. Podem ser classificados em positivos e negativos, sendo que os positivos asseguram o poder-dever do cidadão de escolher livremente os seus candidatos. Ou seja, conferem capacidade aos cidadãos de escolher os seus representantes políticos. Para que tal direito seja exercido de forma plena, é essencial que os eleitores estejam a salvo de ameaças, coações e intimidações.

O direito eleitoral prevê diversas espécies de ilícitos eleitorais. A Recomendação 110 de 2024 do CNMP elenca tais espécies e registra que, em última análise, os ilícitos atentam contra a liberdade do voto e o equilíbrio da disputa eleitoral, *in verbis*:

“Considerando que, como categoria base, o ilícito eleitoral possui diversas espécies, previstas no microssistema jurídico eleitoral, podendo ser agrupadas da seguinte forma: i) abuso de poder; ii) fraude; iii) corrupção; iv) captação ou gasto ilícito de recursos em campanha eleitoral; v) captação ilícita de sufrágio; vi) condutas vedadas a agentes públicos; e que todas essas espécies são interdisciplinares e multifacetadas, tutelando, por fim, a liberdade do voto e o equilíbrio da disputa eleitoral;”

Uma das espécies de ilícito eleitoral é o abuso de poder, que por sua vez, pode ser classificado em abuso de poder político e abuso de poder econômico. O abuso de poder econômico, figura que nos interessa, pode ser conceituado como “toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.”.

Ademais, há também tipos penais que criminalizam condutas que violam a liberdade do voto ou o equilíbrio da disputa. Citem-se os seguintes, todos previstos no Código Eleitoral:

“Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou promover abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.”

Pois bem, quanto ao tema, no que compete ao ramo direito do trabalho, verifica-se que existe uma forma de assédio moral, denominada de assédio eleitoral. O Ministério Público do Trabalho, em cartilha orientativa editada no ano de 2022, que, tendo por base os conceitos definidos na Convenção 190 da OIT, definiu o assédio eleitoral como:

“O assédio eleitoral se caracteriza como a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associados a determinado pleito eleitoral, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho. Pode abranger, por exemplo, as seguintes condutas: (i) promessa ou concessão de qualquer benefício ou vantagem vinculada ao voto, à orientação política e à manifestação eleitoral; (ii) ameaça de prejuízo ao emprego ou às condições de trabalho; (iii) constrangimento para participar de atos eleitorais ou utilizar símbolos, adereços ou qualquer acessório associados a determinada candidatura; (iv) falas depreciativas e condutas que causem humilhação ou discriminação de trabalhadores e trabalhadoras que apoiam candidato diferente do defendido pelo / a empregador / a; (v) outras condutas que causem ou possuam o potencial de causar dano psicológico e / ou econômico associados a determinado pleito eleitoral. Ele pode ocorrer no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho, tais como: publicações em redes sociais, sites, grupos de mensagem automática, deslocamentos, locais de treinamentos ou capacitações, eventos sociais, enfim, em qualquer circunstância ou ambiente presencial ou virtual que se relacionem com o trabalho das pessoas envolvidas na prática do assédio.”



O assédio eleitoral trata-se, assim, da prática de condutas abusivas, relacionadas ao mundo do trabalho, pelas quais se busca “(...) influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho de votar, votar”. Conceito similar foi adotado na Resolução 355 de 2023 do CSJT e também na Recomendação 110 do CNMP, respectivamente, *in verbis*:

“Art. 2º Para fins da presente Resolução, considera-se assédio eleitoral toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão.

Parágrafo único. Configura, igualmente, assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho.”

“Considerando que o assédio eleitoral caracteriza-se como a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associada a determinado pleito eleitoral, no intuito de influenciar ou manipular voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho, sendo tal atuação, também, de competência do Ministério Público do Trabalho;”

Esclareça-se que, embora ainda não ratificada, os princípios consagrados na Convenção 190 da OIT podem ser aplicados por força do art. 8º da CLT. Neste sentido reconhece um dos considerandos da Resolução 355/2023 do CSJT, *in verbis*:

“considerando que a Convenção n.º 190 da OIT, aplicada por força do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece, em seu artigo 5º, o dever de respeitar, promover e realizar os princípios e os direitos fundamentais no trabalho, nomeadamente a eliminação da discriminação relativamente a emprego e à profissão, devendo, igualmente, serem adotadas medidas objetivando a promoção do trabalho decente reconhecendo que a violência e o assédio no trabalho constituem violação aos direitos humanos;”

Importante observar que, mesmo havendo espaço lícito dentro da democracia para que todos dialoguem sobre política e tentem alterar até alterar a convicção alheia, não me parece que este espaço seja o ambiente laboral, já que nele impera uma assimetria de poder entre o empregador e os empregados. O primeiro é detentor do poder empregatício, estando em uma posição de mando e controle naquele ambiente, enquanto que os empregados, juridicamente subordinados, estão em estado de vulnerabilidade. Tal assimetria de poder não permite um diálogo com equilíbrio de forças e também abre espaço para abusos de direito. Inclusive, a referida cartilha do MPT realça a diferença do diálogo sobre a política e o assédio eleitoral, *in verbis*:

“Diferença entre diálogo sobre política e assédio eleitoral

O diálogo ou convencimento sobre política pressupõe uma relação harmônica e simétrica entre os interlocutores. Tal harmonia e equilíbrio não ocorre na vigência de relações de trabalho subordinadas, que, em regra, conformam relações assimétricas entre as partes.

Não há como negar que o poder hierárquico presente na relação de trabalho revela a situação de vulnerabilidade das pessoas trabalhadoras (economicamente dependentes e subordinadas), tornando-as suscetíveis às exigências abusivas empresariais.

O assédio eleitoral no trabalho gera, ou tem o potencial de gerar, diferenças arbitrárias nas oportunidades de acesso, manutenção ou promoção com base na orientação política pessoal em dado pleito eleitoral, prejudicando ou privilegiando determinado indivíduos ou grupos de trabalhadores e trabalhadoras.”

Interessante notar que, a Resolução nº 23.735/2024 do Tribunal Superior Eleitoral, ao dispor sobre ilícitos eleitorais, elenca, inclusive, como uma hipótese de abuso de poder econômico, o uso da estrutura empresarial para constrangimento de trabalhadores em busca de vantagem eleitoral:

“Art. 6º A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.

(...)

§ 5º O uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico.”



Ademais, a Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Brasil e com *status supraregal*, por também ser um tratado internacional que versa sobre direitos humanos, conforme entendimento do STF (RE 466.343, STF/2008), proíbe qualquer distinção, exclusão ou preferência com base em opinião política que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento no emprego, *in verbis*:

“1. Para fins da presente convenção, o termo “discriminação” compreende:

- a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, côr, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;
- b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.”

Há de se registrar ainda que o assédio eleitoral não é novo na história do país.

Márlon Reis consigna que Joaquim Nabuco, referindo-se às eleições de 1889, relatou que:

“Uma vez, por exemplo, entrei na casa de um operário, empregado em um dos arsenais, para pedir-lhe o voto. Chamava-se Jararaca, mas só tinha de terrível o nome. Estava pronto a votar por mim, tinha simpatia pela causa, disse-me ele; mas votando, era demitido, perdia o pão da família; tinha recebido a chapa de caixão (uma cédula marcada com um segundo nome, que servia de sinal), e se ela não aparecesse na urna, sua sorte estava liquidada no mesmo instante”

Em idêntico sentido, Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, registra que, no passado, houve o fenômeno social conhecido como “voto de cabresto”, pelo qual trabalhadores, quando do exercício do seu direito de voto, eram constrangidos por latifundiários, podendo serem agraciados por benesses ou retaliados. Tais fatos ocorriam em contextos nos quais havia fragilidade institucional no sentido de tutelar direitos dos sujeitos trabalhadores, existindo concentração de poderes locais na figura dos coronéis..

Esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar quanto ao tema, em importante decisão, que aborda de maneira profunda os conceitos de assédio, democracia, cidadania e afirma que “(...) a firme repreensão e a prevenção ao assédio eleitoral no mundo do trabalho são prioridades desta Corte trabalhista (...). Transcreve-se a ementa da referida decisão:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ASSÉDIO ELEITORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. CONSTRAGIMENTO POLÍTICO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO EMPRESARIAL. GRAVE AFRONTA À DEMOCRACIA NO MUNDO DO TRABALHO. VEDAÇÃO À CAPTURA DA DEMOCRACIA PELO PODER ECONÔMICO. REPRESSÃO À BURLA DO PROCESSO DEMOCRÁTICO. LIMITAÇÃO DO PODER DIRETIVO PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROJEÇÃO SOBRE AS LIBERDADES DO TRABALHO. DEMOCRACIA COMO “LUMINAR NORMATIVO” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ASPECTO MULTIDIMENSIONAL DO DIREITO AO VOTO NO REGIME DEMOCRÁTICO. PRESERVAÇÃO DA PLURALIDADE POLÍTICA. PROTEÇÃO À SAÚDE E À SEGURANÇA NO MUNDO DO TRABALHO. AMBIENTE DE TRABALHO LIVRE DE ASSÉDIO. DIREITO AO TRABALHO DECENTE. RESPEITO À CIDADANIA EM SUA DIMENSÃO SOCIAL. 1. Discute-se o direito à indenização por dano moral decorrente de assédio eleitoral supostamente praticado pela empresa reclamada. 2. A preservação da liberdade individual (e associativa), isto é, do “espírito da cidadania” é um dos aspectos centrais da democracia. É por meio do desenvolvimento gradual e progressivo da igualdade e da liberdade que a democracia se torna uma forma política a ser perseguida pelos Estados, que também devem aliar esta pretensão à satisfação do interesse comum. (Tocqueville, Alexis, 2019). As reinterpretações contemporâneas desse postulado, em especial as realizadas pelo direito constitucional do trabalho, têm mantido a satisfação do interesse comum, somada ao respeito às liberdades individuais, na centralidade dos debates sobre direito ao voto livre e informado. Assim, entende-se que o voto não pode, em hipótese alguma, ser objeto de transação nas relações de trabalho, eis que o poder diretivo patronal não deve se projetar sobre as liberdades individuais do trabalhador-cidadão. De fato, o direito ao voto livre e informado, seja qual for a opinião e as preferências políticas do trabalhador, é um dos aspectos do caráter “multidimensional do



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - 30/10/2025 16:26:56 - 606a5ca

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2509031521429370000116472033>

Número do processo: 0000728-77.2022.5.08.0016

ID. 606a5ca - Pág. 12

Número do documento: 2509031521429370000116472033

fenômeno democrático", de modo que não pode sofrer nenhum tipo de restrição. Diante desse aspecto multidimensional da própria democracia, extrai-se que esta extrapola as dimensões política e institucional - a democracia perpassa todos os aspectos da vida social (Delgado, Maurício Godinho, 2016), razão pela qual deve ser preservada sem restrições em quaisquer relações sociais. Além disso, a democracia estrutura o Estado Democrático de Direito que, por meio da Constituição Federal de 1988 inseriu em seu núcleo mais importante e definidor o Direito do Trabalho. Este, a seu turno, tem por objetivo regular as relações de trabalho e possui como fundamento de validade a dignidade do trabalhador e a proteção a seus direitos fundamentais. Em virtude disso, a democracia é verdadeiro "luminar normativo" da Carta Constitucional (Delgado, Maurício Godinho, 2016) e sua efetividade nas relações de trabalho depende da adequada tutela aos direitos fundamentais trabalhistas, no que se inclui o direito de não ser constrangido politicamente no ambiente de trabalho. 3. A discussão sobre democracia e mundo do trabalho está no centro da intersecção de quatro pilares fundamentais que alimentam o "paradigma democrático para a saúde no trabalho": (i) as regras de saúde e segurança do trabalho (normas para prevenir acidentes de trabalho e proteger a saúde dos trabalhadores); (ii) a justiça social (quem auferir lucros deve garantir proteção à saúde de quem labora); (iii) a paz (somente se efetiva com trabalho decente e livre de miséria e injustiça) e, por fim, (iv) a própria democracia (garante a liberdade e igualdade de oportunidade) (Michel, Miné, 2023). A partir desse paradigma, não há dúvidas de que sem democracia não há justiça social. Essa perspectiva é embrionária no sistema internacional trabalhista: a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a única agência das Nações Unidas que possui estrutura tripartite (representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 187 Estados-membros) - o que facilita a aproximação entre o mundo dos fatos e o mundo das normas e, por consequência, o alcance progressivo da justiça social, da igualdade e da liberdade no mundo do trabalho. Portanto, a democracia é pressuposto lógico-jurídico para o trabalho decente e este é garantido a todos os trabalhadores pela legislação nacional e (internacional) de proteção ao trabalho, cuja interpretação sistêmica leva à conclusão de que é assegurado ao trabalhador o livre exercício do direito ao voto secreto, sem que possa ser alvo de qualquer discriminação, restrição ou imposição de pensamento em sentido diverso. É o que se extrai da leitura combinada dos arts. 1º e 4º da Lei 9.029/1995; art. 421 do Código Civil; arts. 234, 297, 299, 300 e 301 do Código Eleitoral; art. 286 do Código Penal; arts. 2º, 3º§3º e art. 4º da Lei 13.188/2015; art. 510-B, V, da CLT; art. 37, §4º da Lei 9.50/1997 (Lei das Eleições). 4. De fato, a democracia representativa com o voto livre, direto e secreto representa o "ponto máximo do exercício da soberania popular" (Ribeiro, Renato, 2021). Ainda, figura como instrumento intrínseco à democracia. Assim, qualquer tentativa de deturpar a sua finalidade, mediante cooptação ou outra conduta ilícita representa desprezível tentativa de "captura" da própria democracia. No bojo da ADI 4.650 (limites às doações para campanha eleitoral), o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal já rechaçou expressamente práticas eleitorais que se revelem como tentativas do poder econômico de "capturar a democracia". A ratio do julgado deixa clara a necessidade de repressão a movimentos que pretendam burlar o regular processo democrático, de modo a evitar "eventuais preferências políticas (...) em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano" (ADI 4650, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno. PUBLIC 24-02-2016). 5 . O assédio eleitoral nas relações de trabalho representa uma dessas tentativas de captura de voto do trabalhador pelo empregador, que busca impor-lhe suas preferências e convicções políticas. Trata-se de espécie do gênero "assédio moral", e por assim o ser (espécie), a ele não se reduz. Configura-se quando "um empregador oferece vantagens ou faz ameaças para, direta ou indiretamente, coagir um empregado a votar ou não em um determinado candidato." (Feliciano, Guilherme & Conforti Luciana, 2023). Representa violência moral e psíquica à integridade do sujeito trabalhador e ao livre exercício de sua cidadania. Pode ser intencional ou não, bem como pode ter ocorrido a partir de única ou reiterada conduta. Os danos são de natureza psicológica, física ou econômica, os quais serão medidos a partir dos efeitos - e não da reiteração- causados na vítima (Convenção nº 190 da OIT). Ainda, as características específicas do meio ambiente de trabalho, bem como as vulnerabilidades que interseccionam a vida dos trabalhadores são elementos essenciais para a identificação do assédio eleitoral. Este, aliás, tem no psicoterror direcionado ao trabalhador - abusos de poder, dominação, intencionalidade (Hirigoyen, 2015)- uma de suas características centrais. Essa modalidade de assédio, que abarca igualmente constrangimentos eleitorais de toda natureza, pode ser praticada antes, durante ou após as eleições, desde que os atos estejam relacionados ao pleito eleitoral. Incluem-se na ideia de "constrangimentos eleitorais" os atos de pressão, discriminatórios, coativos e outros análogos realizados de forma direta ou indireta no mundo do trabalho. É essa a interpretação combinada do art. 297 do Código Eleitoral c / c Convenções 111, 155, 187 e 190 da OIT, somados aos dispositivos supramencionados. Ademais, o direito a um ambiente de trabalho livre de assédios, bem como o direito ao voto livre, secreto e informado está associado a outras liberdades fundamentais, tais como o direito a não discriminação, à livre manifestação de pensamento, à convicção política ou à religiosa, conforme prevê a Convenção nº 111 da OIT. Esta vedava, entre outros, qualquer distinção em matéria de emprego, decorrente da opinião política do trabalhador. Ainda sob o pálio da legislação internacional, as Convenções nº 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores) e nº 187 (o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho) da OIT preveem medidas de proteção à saúde e à segurança no trabalho e igualmente o direito dos trabalhadores a um ambiente laboral livre de riscos, no que se



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - 30/10/2025 16:26:56 - 606a5ca

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2509031521429370000116472033>

Número do processo: 0000728-77.2022.5.08.0016

ID. 606a5ca - Pág. 13

Número do documento: 2509031521429370000116472033

incluem aqueles relacionados à integridade psíquico-social dos trabalhadores. 6. Assim, o assédio eleitoral nas relações de trabalho representa ruptura também com os ideais de saúde e segurança no trabalho, bem como com a efetividade da democracia, que é, pois, fundamental ao Estado Democrático de Direito. Em virtude disso, algumas das condutas do assédio eleitoral têm repercussões não apenas na esfera trabalhista, mas também na criminal, tendo em vista o altíssimo grau de sua reprovabilidade. A tipificação criminal das condutas ilícitas relacionadas ao impedimento do exercício do sufrágio ou a tentativa de sua captação ("impedir" ou "embaraçar") - artigos 297, 299 e 301 da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral Brasileiro); artigo 41-A da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições- servem de balizas orientadoras para a análise dos casos concretos neste ramo especializado, tornando-se importante fonte supletiva, diante da ausência de tipificação específica na esfera trabalhista. O Tribunal Superior Eleitoral já analisou o escopo de abrangência dos artigos 297 e 299 do Código Eleitoral, posicionando-se no sentido de que o elemento subjetivo neste último constante - "Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita"- não exige pedido expresso de voto, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção. (Recurso Especial Eleitoral nº283, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/05 /2023). A conduta também estará tipificada quando praticada por preposto ("interposta pessoa"), conforme previsão da Resolução nº 23.735/2024 do Tribunal Superior Eleitoral. Ademais, há muito a Corte Superior Eleitoral assentou que o tipo penal do art. 301 do Código Eleitoral - "Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos" - estará configurado quando praticado com uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ainda que o fim almejado não seja atingido (Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº5163598, Acórdão, Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/04/2011.). Da mesma forma, a Resolução nº 23.735/2024 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe sobre os ilícitos eleitorais e prevê firme punição pela prática dos ilícitos. Além disso, elenca as condutas que podem ser consideradas como abuso de poder econômico empresarial com efeitos no mundo do trabalho quando constatada a utilização de mecanismos da estrutura empresarial no condicionamento do voto dos trabalhadores. 7 . Nas interfaces entre as relações de trabalho e as eleições, o abuso de poder se traduz nos excessos patronais que incutem nos trabalhadores o temor de punições, acaso não cumpridos os direcionamentos para votação em candidato (s) indicado (s) pelo empregador. Isto é, sob o pálio do suposto livre arbítrio patronal, no assédio eleitoral, "o trabalhador é despejado de seus direitos civis e políticos pelo fato de ostentar a condição de empregado". (Lima filho, Fransciso, 2022). Logo, nesse tipo de assédio desconsidera-se que a qualidade de cidadão é anterior e não se reduz à de trabalhador, de modo que suas convicções políticas, crenças religiosas, liberdade de escolha devem ser não só respeitadas, mas referendadas no ambiente de trabalho - local onde a dignidade é o pressuposto lógico-jurídico de sustentação. Trata-se aqui da interpretação do conteúdo firmado no art. 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDC) e no art. 25 Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos da ONU, dos quais o Brasil é signatário, e que consignam que a garantia à manifestação da vontade eleitoral de todo cidadão está conjugada ao seu direito a um juridicamente trabalho protegido (trabalho decente, nos termos da OIT). 8 . Registre-se que, a partir da lógica do Estado Liberal, cuja ruptura gradual culminou na promulgação do PIDC e, posteriormente, do PIDESC, esperava-se que a população, notadamente a classe trabalhadora, em grande parcela negra, apenas alcançasse uma cidadania passiva, isto é, que fosse contemplada por permissivos normativos de direito ao voto, mas sem a atribuição das reais condições de votar - cidadania ativa (Caldas, Camilo Onoda, 2021). Foi somente a partir de forte organização coletiva e luta organizada - combatida de forma violenta e letal pelo Estado- é que a cidadania ativa se tornou possibilidade jurídica para os cidadãos desprovidos de menor poder político e social. Dessa forma, o gozo ao direito à plena fluidez da cidadania integral, ou ainda, da "cidadania em sua dimensão social" (Comparato, Fábio Konder, 1993) é experiência recente para importante parcela da população brasileira, que ainda sofre com sua fragmentação em diversos âmbitos sociais, em decorrência da ausência de adequada provisão de direitos sociais (Queiroz, Marcos, 2021). Não fosse isso, o modelo democrático é indissociável da cidadania em sua dimensão social. Esta, por sua vez, possui cinco níveis distintos, que estão intrinsecamente relacionados às garantias do Estado Democrático de Direito, quais sejam, (i) distribuição dos bens, materiais e imateriais, indispensáveis a uma existência socialmente digna; (ii) na proteção dos interesses difusos ou transindividuais; (iii) controle do poder político; (iv) administração da coisa pública. (v) proteção dos interesses transnacionais. Assim, a hermenêutica contida na ideia da dimensão social da cidadania conduz à compreensão de que esta se solidifica na medida em que a vulnerabilidade dos envolvidos é considerada como fio condutor, aplicando-lhes, sempre que necessárias, medidas estatais mais protetivas para evitar a captura pelo poder econômico do seu direito à livre expressão democrática. Entre essas medidas, incluem-se aquelas que conferem a adequada tutela jurídica aos trabalhadores , eis que estão imersos em situação de hipossuficiência, decorrente do desequilíbrio de poder manifesto nas relações de trabalho, que lhes pende desfavoravelmente. A aplicação de medidas estatais mais protetivas para evitar a captura pelo poder econômico dos direitos sociais se ampara em históricos precedentes do Supremo Tribunal Federal, tais como a ADI 2.649 e a



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - 30/10/2025 16:26:56 - 606a5ca

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2509031521429370000116472033>

Número do processo: 0000728-77.2022.5.08.0016

ID. 606a5ca - Pág. 14

Número do documento: 2509031521429370000116472033

ADI 4.424. Em matéria trabalhista com julgados recentes, a mesma lógica se extrai do conteúdo fixado no Tema 1.182 quando a Supra Corte compreendeu que a licença-maternidade estende-se ao servidor público, pai e genitor monoparental. Ainda no mesmo sentido é a tese do Tema 1.072, em que reconhecido que a mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade e que, caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade.<sup>9</sup> À luz da compreensão aplicada pela Suprema Corte nesses julgados, o viés democrático que norteia a noção de cidadania em sua acepção mais inclusiva permite definir que o poder diretivo patronal deve se restringir às atividades laborais, sendo inadmissível que se o projete sobre as liberdades do trabalhador - e sobre o próprio sistema democrático. Dessa forma, o poder diretivo empresarial não pode, em nenhuma hipótese, fazer oposição aos direitos constitucionais do cidadão-trabalhador. Igualmente, referido poder não deve ser desnaturalizado ao ponto de violar os direitos de privacidade e de liberdade de convicção da classe trabalhadora, inclusive as de natureza política. Afinal, "liberdade é não ter medo" (Nina Simone, 1968). Não ter medo de votar de acordo com suas próprias convicções políticas, trabalhar em um local saudável e seguro, caminhar nas ruas sem ser suspeito de um crime, expressar seu amor em público sem ser agredido, professar suas crenças religiosas sem ter seu lugar sagrado destruído, sem ter medo de ser alvejado pela polícia por andar com um guarda-chuva em mãos.<sup>10</sup> Portanto, o exercício da liberdade de convicção sobre as eleições e os candidatos inscritos na disputa eleitoral não pode ser subtraída ou publicizada contrariamente à vontade do eleitor por ser este pungido do medo de ver-se diante de situação de supressão de seus direitos trabalhistas. Entendimento em sentido diverso colide com os fundamentos basilares do sistema democrático brasileiro. Portanto, a ilícita imposição de voto (o assédio eleitoral) representa grave afronta à psique do trabalhador e gera fissuras diretas à própria democracia, na medida em que impede que a expressão popular seja verdadeiramente analisada no sistema eleitoral constitucionalmente instituído no país. Veja-se, não há que se cogitar a existência do livre exercício da consciência política se o trabalhador está diante do temor de perder o emprego em um país como o Brasil, cujos números absolutos revelam a existência de 8,5 milhões de desempregados no último trimestre (encerrado em fevereiro de 2024), conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023).<sup>11</sup> Apesar do fortalecimento das instituições brasileiras, condutas que se assemelham ao voto de cabresto ainda têm sido recorrentes nos períodos eleitorais. O assédio eleitoral laboral é uma delas. Em um movimento de contra fluxo em face das pretensões individualistas dos "novos" coronéis brasileiros (empresários de toda sorte detentores das mais avançadas Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC's), as instituições da Justiça do Trabalho e dos demais ramos resistem, guiadas pelo espírito máximo da Constituição Federal: a Justiça Social. O abuso do poder econômico no âmbito eleitoral - e em qualquer outro- é prática lesiva a toda estrutura democrática, de modo que, ao lado da tentativa de retomada das práticas de coronelismo , não serão toleradas em nenhum nível pelas instituições democráticas do Estado Brasileiro. Para tanto, têm sido implementadas medidas e ações de cunho estrutural e coordenado (processo estrutural voltado à eficácia horizontal dos direitos fundamentais (Fiss, Owen, 2017) e como instrumento que contribui com o processo de justificação e publicidade (Casimiro, Matheus et al, 2023), voltadas a coibir os constrangimentos ilegais trabalhistas praticados nas relações de Trabalho. É o caso da decisão recentemente proferida no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no CSJT-AN-551-13.2024.5.90.0000, que editou o artigo 4º da Resolução CSJT n.º 355/2023 para possibilitar ação conjunta de combate ao assédio eleitoral nas relações de trabalho. (CSJT-AN-551-13.2024.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Lelio Bentes Correa, DEJT 22/03/2024). Certamente, a edição do artigo 4º da Resolução CSJT n.º 355/2023 é fruto do já mencionado aprimoramento do sistema eleitoral, que tem sua extensão máxima fundada em nossa Carta Constitucional. Ainda, trata-se de medida que busca frear o retrocesso social e o retorno às práticas coronelistas da República Velha, mediante a atribuição de forte grau de estruturalidade (Gladino, Matheus, 2019) na eficácia na proteção dos direitos em conflito.<sup>12</sup> Frise-se que no Estado Democrático de Direito não há mais espaço para uma democracia mitigada ou relativa (Feliciano, Guilherme; Conforti, Luciana, 2023), conduzida somente, ou especialmente, por aqueles que possuem poder econômico, social ou político. Diante disso, a firme repreensão e a prevenção ao assédio eleitoral no mundo do trabalho são prioridades desta Corte trabalhista: este tipo de assédio (e todos os outros) é conduta odiosa e não se admite que seja proliferada como uma "versão atualizada do voto de cabresto, que marca processos eleitorais brasileiros ao longo da sua história" (Feliciano, Guilherme; Conforti, Luciana, 2023). Esta Corte não tolera quaisquer constrangimentos eleitorais impostos aos trabalhadores, em atenção estrita aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito: liberdade de expressão, de voto e de convicção política; respeito às diretrizes constitucionais materiais e processuais; promoção dos direitos fundamentais trabalhistas; atuação direcionada à efetividade da justiça social. Com efeito, desde o período de redemocratização do país, juridicamente manifesto na Carta Constitucional de 1988, as incursões direcionadas à ampliação do poder econômico e, assim, contrárias à Justiça do Trabalho e, por consequência, ao Estado Democrático de Direito, têm sido combatidas por este ramo especializado por meio de trabalho árduo, volumoso e orientado pela construção de sólida jurisprudência vocacionada, em cada sessão de julgamento , à ratificação do valor social do trabalho, da importância dos direitos fundamentais trabalhistas e do trabalho decente como pilares da livre iniciativa e do



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - 30/10/2025 16:26:56 - 606a5ca

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2509031521429370000116472033>

Número do processo: 0000728-77.2022.5.08.0016

ID. 606a5ca - Pág. 15

Número do documento: 2509031521429370000116472033

desenvolvimento econômico e sustentável - este último que é, aliás, a meta nº8.8 da Agenda 2030 da ONU. Não sem razão, a própria Carta Democrática Interamericana aponta que a democracia e o desenvolvimento econômico e social apesar de serem interdependentes, são institutos que se reforçam mutuamente. A partir disso, a repreensão a condutas patronais imiscuídas em pisco terror e em práticas correlatas apenas referenda os fundamentos da República Federativa do Brasil, quais sejam, a cidadania, a dignidade, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. É justamente na noção de que as diversas visões políticas devem ser respeitadas que reside o pluralismo político - o último dos fundamentos da república elencados no art. 1º da Constituição Federal. Esse pluralismo está associado à ideia de que "nenhum trabalhador pode ser obrigado a apreciar positivamente a orientação ideológica, política, filosófica ou religiosa de ninguém, nem de seu chefe e de seus colegas" (ADI 5.889). A pluralidade política - e de corpos, vivências, experiências, modos de ver e viver a vida-, além de fundamento da República, é uma das garantias da democracia, consoante previsão do art. 1º, V, da Constituição Federal. A hegemoniedade de visões em uma sociedade plural conduz a regimes institucionalmente autocráticos com os quais este Tribunal Superior do Trabalho não compactua e jamais compactuará. Enfim, não se deve esquecer, ademais, que "o processo não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da jurisdição para a efetivação dos direitos de cidadania" (STJ - 4ª T - Resp. 65.906 - Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 25/11/1997 - DJU 02/03/1998, p. 93.). 13 . Diante de tudo quanto exposto, no caso concreto , o acórdão regional manteve o entendimento da sentença, em que reconhecido o dano moral supostamente sofrido pelo trabalhador em decorrência de alegado assédio moral, incluído o eleitoral , pretensamente praticado na empresa reclamada, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 14. A partir da moldura fática dos autos , informa-se que o representante legal patronal teria obrigado o reclamante e os demais trabalhadores a assistirem lives acerca de questões políticas, contrariamente às suas vontades e opiniões. Ainda, registrou a Corte de origem que esta prática configurou "modo velado de incitação ao voto" ( trecho do acórdão regional) , eis que aos trabalhadores devem ser assegurados os direitos a um ambiente de trabalho hígido e de "não assistir uma live política de apoio a um candidato que não tem seu viés político" ( trecho do acórdão regional) . Em virtude disso, concluiu-se que pela existência de "dano à esfera moral do trabalhador" ( trecho do acórdão regional) . Conforme consabido, na instância extraordinária não há espaço para o reexame fático probatório da lide, consoante inteligência consagrada na Súmula 126 dessa Corte, o que torna inviável o acolhimento da pretensão patronal que colide com esta moldura. Precedentes. 15. Diante do cenário fático delineado, inalcançável nessa esfera judicante, afigura-se coerente a fundamentação jurídica do Tribunal regional que concluiu pela ilicitude da conduta patronal, apontando o nexo causal entre a atitude empresarial e o dano moral causado ao reclamante. Neste cenário, ilesos os artigos 5º, V, X e XXXIX, da Constituição Federal e artigos 186, 187, 927, 944 do Código Civil. Inviável, portanto, a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-195-85.2020.5.12.0046, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 11/06/2024.)"

Pois bem, feitos tais esclarecimentos, em especial a conceituação do assédio eleitoral, parte-se então para a análise do caso concreto.

O quadro fático delineado pela Turma Regional registra a existência de depoimentos que provam que em um grupo de *whatsapp* de aprendizes da reclamada, com 79 integrantes, foi enviada uma mensagem no dia 16/10/2022 (entre o primeiro e o segundo turnos da eleição presidencial daquele ano), no qual uma empregada do setor de recursos humanos da empresa fez a seguinte postagem:

"Olá, turma o objetivo da msg não é manipular mudanças de valores nem impor uma escolha forçada de seu futuro representante, muito menos coagir vocês, mas queria deixá-los ciente do cenário precário, situação essa que me dó, e das consequências negativas que podemos colher fruto das nossas escolhas, a grande maioria ou todos sabem que eu não sou da cidade, porém sou imensamente agradecida pela recepção, pois desde sempre fui acolhida com carinho e respeito, e assim desejo o crescimento e desenvolvimento do município, não só por mim, mas por todos que amam a cidade, e almejam um futuro de qualidade aos seus descendentes. Por isso transmito que após o dia 30/10, uma das maiores fontes de renda da cidade, talvez se veja obrigada a reduzir significativamente o quadro de colaboradores, e assim aumente o índice de desemprego, ressalto que EU não vejo como uma escolha fácil das instituições, e sim como falta de opção, realidade essa que é apenas o reflexo do que tá e vai acontecer no país, levando em consideração que se o PT assumir o poder o agronegócio será uma peça frágil sem condições de contribuir com o alto índice de emprego, então desejo que todos tenhamos a sabedoria de escolher o que julgamos ser melhor para o futuro do município, para nós e para o país. Queridos, o intuito da msg não é ofender e nem desrespeitar ninguém, é minha opinião que escolhi compartilhar, obrigada, att, Sabrina de Paula.".



Pois bem, entendo que a mensagem acima configura intimidação e constrangimento dos trabalhadores por parte de preposto do empregador com o intuito de manipular os votos. A mensagem transmitida é clara, ela coage os trabalhadores a não votarem em determinada agremiação partidária, sob o argumento de que, caso o candidato deste partido vencesse a eleição, o agronegócio estaria vulnerável e fragilizado, de modo que a empregadora, que, conforme afirma a empregada subscritora da mensagem, é uma das maiores fontes de renda do município, iria realizar dispensas e haveria aumento do desemprego.

Tal mensagem se enquadra perfeitamente no conceito de assédio eleitoral acima utilizado, já que visa, por conduta abusiva, manipular os votos dos empregados. E faz isso em um grupo de aprendizes, que pode ter dentre os seus membros crianças de 14 a 16 anos incompletos e adolescentes com 16 anos completos até os 18 incompletos. Tais trabalhadores, ainda que nem todos possam votar, já que o voto é facultativo a partir dos 16 anos (art. 14, § 1º, II, “c”, da CF/88), estão ainda em fase de desenvolvimento, de modo que a eles é assegurada a proteção integral dos seus direitos fundamentais (art. 227 da CF/88 e 4º do ECA), sendo dever de toda a sociedade respeitar os seus direitos, dentre eles o de livre convicção política, e não violá-los.

Vale lembrar que o fato de a mensagem ter sido postada em ambiente virtual relacionado ao trabalho (grupo de *whatsapp* dos aprendizes) e não nas dependências físicas do empregador em nada altera a conclusão de assédio, já que a Convenção 190 da OIT, aplicável por força do art. 8º da CLT, deixa claro que o assédio moral, do qual o eleitoral é espécie, ocorre em todo ambiente (digital ou analógico) relacionado ao trabalho. Embora no seu depoimento, a empregada autora da mensagem tenha dito que não recebeu orientação da diretoria para elaborar a mensagem, pontue-se que o empregador responde por atos de seus prepostos (art. 932, III, do CC). Ademais, não há no quadro fático delineado pela Turma Regional informação de retratação da empregadora ou adoção de qualquer medida contrária à mensagem de assédio. A empregadora se omitiu diante de grave conduta abusiva cometida pela empregada diante de um grupo de outros empregados.

Pontue-se também que, embora não tenha havido pedido expresso (senão implícito) de votos em prol do candidato presidencial de predileção, tal fato é irrelevante para a configuração do assédio eleitoral, dado que ele depende apenas de coação ou constrangimento na tentativa de manipular o voto do eleitor, o que ocorreu, independendo de pedido expresso de votos em nome de determinado candidato.

Ademais, registre-se, como agravante, que é possível se extrair da mensagem, de forma implícita, a existência de benefício em troca de voto (não ocorrência de dispensas e consequente manutenção de empregos). O fato de haver um tipo penal específico para os casos de promessa ou entrega de vantagem em troca de voto (art. 299 do Código Eleitoral) em nada se confunde com o conceito de assédio adotado pela legislação trabalhista.

Assim, à luz do quadro fático delineado pela Turma Regional, deduz-se que houve assédio eleitoral contra os aprendizes participantes do grupo de *whatsapp*.

Esclareça-se que a Turma Regional registra que não ficou provado que outro grupo de empregados tenha recebido mensagem similar, bem como que não houve, na reunião denominada de “DDS”, pauta sobre orientação política.

Assim, restando provado apenas o assédio eleitoral cometido contra os aprendizes participantes do grupo de *whatsapp*, houve violação do art. 5º, X, da CF/88.



**Conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, X, da CF/88.

**Mérito**

Conhecido o recurso por violação do art. 5º, X, da CF/88, seu provimento é consequentemente lógico.

**Dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer integralmente a condenação contida na sentença. Custas em reversão, pelo reclamado. Tendo em vista que há, em tese, possibilidade de prática de crime eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará (arts. 40 do Código de Processo Penal e 6º da Resolução 355 de 2023 do CSJT).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema “ação civil pública – assédio eleitoral”; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, X, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a condenação contida na sentença. Custas em reversão, pelo reclamado. Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará.

Brasília, 29 de outubro de 2025.

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

**Ministro Relator**



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - 30/10/2025 16:26:56 - 606a5ca

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090315214293700000116472033>

Número do processo: 0000728-77.2022.5.08.0016

ID. 606a5ca - Pág. 18

Número do documento: 25090315214293700000116472033